



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006681-60.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada MARTA MARIA RIBEIRO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006681-60.2023.8.26.0196

Apelante/Apelado: Marta Maria Ribeiro de Paula

Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Ação: Bancários - Interpretação / Revisão de Contrato

Origem: Franca (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: João Sartori Pires

Voto nº 3139

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO –
Revisão dos juros aplicados – Sentença
de parcial procedência – Recurso das
partes.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação
de que os juros aplicados não respeitou o
limite previsto pelo INSS – Instrução
Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de
março de 2020, vigente na data da
celebração do contrato, que prevê a taxa
máxima de juros de 1,80% ao mês –
Empréstimo firmado pelas partes que
observou esta limitação – Taxa de juros
que não se confunde com CET (custo
efetivo total) pois esse último engloba não
apenas os juros, mas todas as demais
despesas da operação financeira
(inclusive o IOF), conforme está expresso
no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do
Banco Central – Cabível a aplicação dos
juros praticados pela instituição financeira,
que estão em conformidade com o
pactuado e com o ordenamento jurídico
vigente – Utilização da calculadora do
cidadão para cálculo das parcelas –
Impossibilidade – Não englobados todos
os encargos contratuais – Sentença
reformada.

DANOS MORAIS – Afastado o pleito
autoral em razão da regularidade da

contratação reconhecida.
RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.
RECURSO DO RÉU PROVIDO, com
inversão da sucumbência.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 164/171 cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, para declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal (CET) no que excede 1,80%, a tudo que foi objeto da contratação, isto é, tanto quantia financiada, quanto demais parcelas objeto do contrato (exemplo, IOF); bem como condenou a ré as despesas processuais e honorários advocatícios fixados no total em dez por cento do valor da base de cálculo.

Apelaram as partes.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que a Instrução Normativa limita a taxa de juros, que não se confunde com o Custo Efetivo Total, de modo que não há falar em cobrança excessiva.

Apela a autora alegando fazer jus a indenização por danos morais, bem como pleiteando a majoração dos honorários advocatícios ao importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Tempestivas, observada a gratuidade concedida à autora e preparada a apelação do réu, vieram aos autos as contrarrazões somente pela autora (fls.230/237).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual a autora alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que o custo efetivo total (CET) é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, pugnando pelo reconhecimento da devolução dos valores descontados a maior e danos morais.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a necessidade de readequação dos juros aplicados na contratação, contra a qual recorrem as partes.

Pois bem.

Preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que a r. sentença comporta reparo.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de cédula de crédito consignado em benefício previdenciário em 23/11/2021 (fls.121/126), prevendo taxa de juros de 1,78 % ao mês e 23,58 % ao ano, bem como CET nos percentuais de 1,81% a.m. e 23,96% a.a.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta

Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração do contrato (novembro/2021), prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês, o que foi observado pelo apelado, que estipulou como taxa de juros mensal 1,78%.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. §*

1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este
E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO.
CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação.

Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

*“Obrigação de fazer Crédito rotativo
Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento.*

Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 1,81% a.m. e 23,96% a.a. equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas.

Assim, não demonstrado ilícito praticado pelo réu e comprovada a regularidade da contratação, cumpre atestar a validade dos pactos firmados, afastando automaticamente o pleito da autora apelante, não havendo se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora; b) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré para o fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator